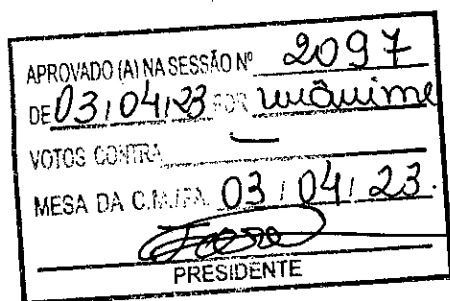




PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21 /2023.



Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA); cria a segunda unidade do Conselho Tutelar, estabelece o Regulamento, as Diretrizes e Normas sobre o Conselho Tutelar e da outras Providências.

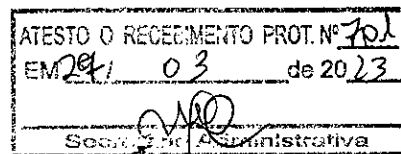
O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições previstas no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Seção I – Do Âmbito de aplicação desta Lei

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria a segunda unidade do Conselho Tutelar e estabelece o regulamento geral dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º. A proteção integral da criança e do adolescente constitui política pública, abrangendo a assistência social, a educação, a saúde, a atenção à família, a pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

portadora de necessidades especiais, a cultura o esporte e lazer, a segurança e a erradicação do trabalho infantil.

Art. 3º. Esta Lei aplicar-se:

- I - ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Paulo Afonso;
- II - aos Conselhos Tutelares do Município de Paulo Afonso;
- III - ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- IV - ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- V - à proteção e ao atendimento, no âmbito intersetorial e interdisciplinar, à criança e ao adolescente em situação de risco e ou vulnerabilidade social;
- VI – aos programas, projetos e ações para erradicação do trabalho infantil;
- VII – ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes.

Parágrafo único. Nas situações que envolvam violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, além do disposto nesta Lei, serão observadas as disposições da Lei Federal nº. 14.344 de 24 de maio de 2022.

Seção II – Dos Princípios

Art.4º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios:

- I - da prioridade absoluta;
- II - da proteção integral;
- III - da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- IV - da cooperação;
- V - da dignidade da pessoa humana;
- VI - do melhor interesse da criança e do adolescente;
- VII - da convivência familiar;
- VIII - da municipalização.

Seção III – Das Definições

Art. 5º. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – políticas públicas: conjunto de programas, projetos, serviços e ações, voltados para o atendimento e proteção da criança e do adolescente, envolvendo as áreas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

assistência social, educação, saúde, trabalho, segurança, cultura e lazer, com a participação direta ou indireta do Poder Público Municipal, das organizações da sociedade civil e da sociedade;

II – sistema de garantia de direitos: articulação intersetorial dos órgãos, equipamentos, conselhos e serviços, no âmbito do município de Paulo Afonso, no compartilhamento de responsabilidades em suas respectivas esferas de atuação, com fins comuns na aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle para efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

III – acolhimento institucional: serviço de acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção;

IV - apoio socioeducativo em meio aberto: serviço de acompanhamento social de forma sistemática no âmbito socioassistencial a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente, visando o fortalecimento do papel protetivo das famílias e atuando no contexto de vulnerabilidade e risco pessoal e social nos territórios;

V - prestação de serviços à comunidade: serviço que tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento, a partir do Plano Individual de Atendimento (PIA), a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente;

VI - liberdade assistida: serviço que tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento, a partir do Plano Individual de Atendimento (PIA), a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente;

VII – orientação e apoio sócio familiar: programa de atendimento às famílias de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e ou social, ocasionado pela impetração da Violência Doméstica na família;

VIII - acolhimento familiar: programa de acolhimento como medida protetiva, temporária e excepcional, em uma família acolhedora previamente cadastrada, de crianças e adolescentes em situação de risco social por negligência, abandono, abuso ou qualquer forma de violência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

a - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

c - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

X - escuta especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, realizado em sala especial, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, observando-se os fluxos de atendimentos, caracterizando-se:

a - como uma relação de cuidado, acolhedora e não invasiva, para a qual se requer a disposição de escutar, respeitando-se o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento e, inclusive o silêncio;

b - pela não revitimização e/ou violência institucional.

XI - revelação espontânea: relato de uma violação de direito, realizado pela criança ou adolescente, podendo ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, e ou no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta segura(o) para relatar a situação de violação;

XII - grave perturbação à ordem: a propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

XIII - aliciamento de eleitores por meios insidiosos: doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

XIV - propaganda enganosa: a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLITICA DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – Dos Órgãos Municipais

Art. 6º. São órgãos municipais da Política de Atendimento, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - o Conselho Municipal dos Direitos e da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - o Conselho Tutelar no perímetro denominado Ilha;
- III – o Conselho Tutelar do BTN.

CAPITULO III

DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Seção I – Dos Serviços de Proteção

Art. 7º. O serviço de proteção social à criança e ao adolescente consiste num conjunto de procedimentos técnicos especializados por meio do atendimento social e psicossocial para atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e são classificados em:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - acolhimento familiar;
- III - acolhimento institucional.

§1º. O disposto neste artigo se aplica às crianças e adolescentes em situação de risco e ou vulnerabilidade pessoal e social, abandono, abuso ou incapacidade temporária.

§2º. Nas situações que envolvam crianças e ou adolescentes na condição de vítimas ou testemunha de violência, sempre que possível, deverá ser procedida preferencialmente, a escuta especializada por profissional da rede de proteção municipal, devidamente capacitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência deverá ser realizada em sala de escuta exclusivamente destinada para este fim, limitado ao relato estritamente necessário para sua finalidade e na forma que dispuser o Decreto municipal regulamentar, nos termos do art. 7º da Lei federal nº. 13.431 de 04 de abril de 2017.

Seção II – Das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

Art. 8º. Os programas e serviços de medidas socioeducativas em meio aberto consiste no acompanhamento dos adolescentes e de suas famílias de forma integrada aos demais serviços socioassistenciais e às políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e lazer, e são classificados em:

- I – prestação de serviços à comunidade;
- II – liberdade assistida;
- III – apoio socioeducativo em meio aberto.

Art. 9º. Na execução dos programas e serviços de medidas socioeducativas em meio aberto, deverá ser observado, no que couber, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, elaborado pelo Município, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 10. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, contemplará:

- I – a garantia da oferta do Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto;
- II – o acesso dos socioeducandos e suas famílias aos serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social no Município;
- III – o estabelecimento das ações e metas conjuntas com as políticas transversais;
- IV – a promoção da interlocução dos órgãos e atores municipais da rede de proteção com o Sistema de Justiça.

CAPITULO IV

Do Sistema de Garantia de Direitos

Art. 11. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) do Município de Paulo Afonso constitui-se na articulação e integração intersetorial governamental e das organizações da sociedade civil, para aplicação dos instrumentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

normativos e o funcionamento dos mecanismos de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, os órgãos públicos municipais e as organizações da sociedade civil, responsáveis pela elaboração, promoção, implementação e execução das Políticas Públicas relacionadas e ou transversais com a Política de Atendimento da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram o SGDCA, deverão exercer suas funções em rede, com fundamento nos seguintes eixos:

- I - defesa dos direitos humanos;
- II - promoção dos direitos humanos;
- III - controle da efetivação dos direitos humanos.

Art. 14. Compete ao SGDCA promover, proteger e controlar a efetivação dos direitos civis, sociais, culturais, em sua integralidade, em favor de crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Parágrafo único. No exercício de suas competências e em suas respectivas esferas de atuação, o SGDCA, promoverá, preferencialmente, a articulação e a interlocução com os órgãos integrantes do Sistema de Justiça e de Segurança Pública, com vistas a garantir a apuração e reparação de ameaças e ou violação de direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DO CONTROLE SOCIAL, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, de composição paritária de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

seus membros entre governo e organizações da sociedade civil, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA de Paulo Afonso é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica, observando as disposições do art. 16 da Resolução Conanda nº. 137 de 21 de janeiro de 2010.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no desenvolvimento de suas atribuições, deve observar aos princípios previstos no art. 4º desta Lei e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.

Seção II – Da Composição do CMDCA

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assegurada à participação popular, observada a paridade de composição, na seguinte forma:

- I - 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, representantes da sociedade civil organizada, eleitos em processo eleitoral próprio;
- II - 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, representantes de órgãos governamentais do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V – Um representante da Secretaria Municipal Infraestrutura e Meio Ambiente;
- VI – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III – Dos Requisitos para Compor o CMDCA

Art. 20. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de Paulo Afonso, o candidato ou representante deverá atender os seguintes requisitos:

I - possuir idoneidade moral;

II - ser maior de 18 anos;

III - ser residente e domiciliado no Município de Paulo Afonso há pelo menos 2 (dois) anos consecutivos;

IV - não responder a processo por improbidade administrativa;

V - não estar respondendo a inquérito policial ou a processo penal no âmbito da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

§1º. O CMDCA por meio de Resolução estabelecerá os requisitos para o registro e certificação de entidades e inscrição dos programas e serviços governamentais e das organizações da sociedade civil.

§2º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias, ajuda de custo, na forma do Regimento Interno.

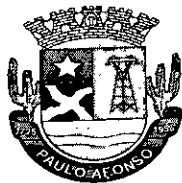
Seção IV – Do Mandato de Conselheiro do CMDCA

Art. 21. O mandato de conselheiro, membro representante de entidade da sociedade civil ou governamental, será exercido pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante processo de escolha.

§1º. É vedada a recondução automática de mandato depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, ainda que por Decreto ou Resolução.

§2º. Na hipótese de afastamento do titular do mandato, assumirá o suplente pelo período restante para cumprimento do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 22. O mandato no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que represente a parte não governamental, pertencerá à organização da sociedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

civil eleita e ou ao Fórum de representantes dos direitos da criança e do adolescente, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§1º. Na hipótese de renúncia da representação, ou de pedido de afastamento definitivo do conselho, assumirá o suplente da vaga.

§2º. Havendo renúncia da função de conselheiro, pelo titular e pelo suplente, a entidade eleita para o mandato, deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, indicar outro representante ou ratificar por escrito a sua renúncia ao mandato.

§3º. Havendo vacância da vaga de representação da entidade em razão da renúncia de mandato, a mesa diretora do CDMCA convocará a entidade suplente, conforme o processo eleitoral que originou o mandato renunciado.

Seção V – Do Processo Eleitoral para Escolha das Entidades da Sociedade Civil para composição do Conselho

Art. 23. O Processo Eleitoral, da representação da sociedade civil, ocorrerá a cada dois anos, e tem por finalidade eleger as entidades da sociedade civil, atuantes na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. A mesa diretora do CMDCA criará, por meio de Resolução, uma Comissão Eleitoral Especial, composta por no mínimo 3 (três) Conselheiros no exercício do mandato, que ficará responsável pela condução do processo de escolha das entidades.

Art. 25. O CMDCA regulamentará por meio de Resolução o processo eleitoral das entidades da sociedade civil, observadas as disposições desta Lei, e especialmente:

I - poderão participar do processo eleitoral as entidades devidamente registradas no CMDCA do Município de Paulo Afonso;

II - a entidade deverá atuar preponderadamente, nos programas, projetos e serviços, na proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - o processo eleitoral ocorrerá em assembleia especialmente designada para este fim, não podendo cumular com outras pautas do Conselho;

IV - a votação será secreta e em cédulas específicas, ou por meio de urnas eletrônicas e cada eleitor terá direito a um voto;

V - a entidade deverá estar regularmente constituída há no mínimo 1 (um) ano no município de Paulo Afonso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - comprovar o exercício de atividade ininterrupta com crianças e adolescentes, fazer prova da regularidade constitutiva, regularidade fiscal, trabalhista e idoneidade moral dos seus dirigentes;

VI - o processo de eleitoral de escolha das entidades deverá ocorrer no prazo de 60 (dias) antes do término do mandato.

§1º. É defeso a participação de entidade que não comprove a atuação ininterrupta de um ano em programas, projetos ou serviços relacionados com a proteção, ou o atendimento, ou a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º. Na hipótese de inobservância ou descumprimento do prazo previsto no inciso VI, do art. 23, e vencido o prazo do mandato, caberá ao Secretário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Social designar, por meio de Portaria, uma Comissão Especial Extraordinária, entre os representantes governamentais, para realização do processo eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. A posse dos conselheiros ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o encerramento do processo eleitoral, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º. Os casos omissos serão disciplinados por meio de Resolução do CMDCA.

Seção VI – Da Estrutura Organizacional

Art. 26. O CMDCA tem a seguinte organização:

I – plenário;

II – mesa diretora;

III – comissões técnicas;

IV – secretária executiva.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá designar um servidor efetivo ou temporário dos seus quadros, com graduação de nível universitário ou equivalente, para exercer a função de secretário (a) executiva.

Art. 27. O Plenário é a instância colegiada de deliberação superior do CMDCA, além das atribuições prevista no art. 32 desta Lei, compete:

I - deliberar sobre os assuntos encaminhados a apreciação e deliberação do CMDCA;

II - avaliar normas de sua competência, necessárias a regulamentação e implementação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - aprovar criação e dissolução de comissões e grupos de trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e os critérios de transferência para os municípios, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único. O plenário será presidido pelo Presidente e em suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente sendo que, na ausência ou impedimentos de ambos, assumirá o 1º ou 2º secretário, sucessivamente.

Art. 28. Compete privativamente ao presidente do CMDCA:

- I – convocar e presidir as reuniões ordinárias;
- II – aprovar a pauta e a ordem do dia;
- III – abrir, rubricar e encerrar os livros utilizados pelo conselho, efetuando sua fiscalização;
- IV – fixar o calendário anual das reuniões ordinárias;
- V – expedir resoluções e observar o seu cumprimento;
- VI – destituir os membros das Comissões Técnicas;
- VII – designar relatores, quando for o caso, e despachar documentos;
- VIII – manter articulação permanente com os órgãos do Poder Público municipal;
- IX – apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a previsão orçamentária para a manutenção do conselho;
- X – praticar todos os atos administrativos de competência do CMDCA;
- XI – prestar contas e apresentar o relatório anual das atividades;
- XII – representar o CMDCA judicial e extrajudicialmente;
- XII – publicar os atos decorrentes de deliberações;
- XIII – delegar competência desde que previamente submetidas à aprovação do plenário;
- XVIII – decidir sobre questões de ordem regimentais.

Art. 29. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o presidente em seus impedimentos, licença ou ausências;
- II - auxiliar o Presidente nas atividades do Conselho;
- III - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário, ou delegadas pelo presidente;
- IV - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades de apoio administrativo;
- V - praticar outros atos inerentes à função.

Art. 30. Compete ao Primeiro Secretário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- I – coordenar e controlar as atividades administrativas;
- II – assessorar o presidente, redigir as atas, resoluções e as correspondências do CMDCA ou determinar que o Secretário Executivo o faça, sob sua responsabilidade e orientação;
- III – elaborar a pauta e a ordem do dia para as reuniões;
- IV- tomar providências administrativas necessárias à convocação e funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V – zelar pelos arquivos, livros e documentos do CMDCA, cuidando para que toda a correspondência seja protocolada;
- VI – anotar as presenças e ausências dos conselheiros e, mensalmente, verificar a ocorrência ou não de faltas injustificadas às reuniões, comunicando-as ao presidente ou, sendo deste as faltas, ao vice-presidente;
- VII – auxiliar o presidente no desempenho de suas atribuições;
- VIII – secretariar as reuniões e executar as demais tarefas inerentes ao cargo.

Art. 31. Compete ao Segundo Secretário:

- I – substituir o 1º Secretário em seus impedimentos, licença ou ausências;
- II – auxiliar o primeiro secretário nas atividades do CMDCA;
- III – praticar todos os atos inerentes à função de secretário em seus impedimentos, licença ou ausências.

Seção VII – Da Competência do CMDCA

Art. 32. Compete ao CMDCA:

- I - acompanhar, monitorar e fiscalizar e avaliar as políticas públicas relacionadas à promoção, a proteção, ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II - acompanhar, monitorar e fiscalizar e avaliar as políticas públicas no âmbito da assistência social, saúde, educação, segurança, cultura e lazer, transversais com a política de atendimento da criança e do adolescente;
- III - formular prioridades a ser incluído no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- IV - elaborar, votar e reformar seu Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

V - opinar no planejamento e na elaboração das propostas de leis orçamentárias anuais no que se refere ao atendimento de políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto a suas deliberações;

VII - fiscalizar o funcionamento e atuação dos Conselhos Tutelares, e de todas as entidades governamentais e não governamentais, instaladas no município, voltadas para a política de atendimento à criança e ao adolescente;

VIII - estabelecer critérios e deliberar sobre chamamento público; termos de fomento; termos de colaboração e de acordos cooperação com entidades da sociedade civil e concessão de auxílios e subvenções a entidades não governamentais;

IX - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncia de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência e opressão contra crianças e adolescentes, acompanhando e finalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação;

X - incentivar e promover capacitação continuada aos membros do CMDCA e dos Conselhos Tutelares, bem como as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento às crianças e adolescentes;

XI - registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos governamentais e das entidades da sociedade civil de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) erradicação do trabalho infantil.

XII - fixar normas do Regulamento Geral e publicar o edital do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecidas para o certame, observadas as disposições desta Lei;

XIII - organizar o processo de escolha dos Conselhos Tutelares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- XIV - dar posse aos membros eleitos para os Conselhos Tutelares, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;
- XV - sugerir sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;
- XVI - gerir o FMDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;
- XVII - alocar recursos do FMDCA, aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação da plenária;
- XVIII - fixar critérios de utilização FMDCA, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras e ou casa de acolhimento;
- XIX - realizar campanhas de captação de recursos para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XX - realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XXI - autorizar apuração de denúncias através de sindicância e ou de Processo Administrativo Disciplinar contra membros dos Conselhos Tutelares;
- XXII - proceder ao registro de entidades da sociedade civil que atuam na política de atendimento à criança e adolescente, através de critérios estabelecidos em Resolução específica;
- XXV - informar e motivar a comunidade através de diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e do adolescente no município;
- XXVI - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração de normas legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XXVII - fomentar a integração dos Conselhos Tutelares com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XXVIII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;

XXIX - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda.

Parágrafo Único. A execução ou ordenação dos recursos do FMDCA caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos.

Seção VII – Das Assembleias do CMDCA

Art. 33. As reuniões de assembleias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente serão Plenárias Ordinárias e ou Extraordinárias.

Art. 34. As reuniões de Plenária Geral Ordinária ocorrerão uma vez por mês, em calendário previamente aprovado e versarão sobre:

- I - aprovação ou reprovação de prestação de contas;
- II - eleição das entidades da sociedade civil;
- III - aprovação do Regimento Interno;
- IV - avaliação, apreciação e ressalvas de prestação de contas;
- V - processo administrativo contra conselheiro do CMDCA ou dos Conselhos Tutelares;
- VI - registro de entidades ou inscrição de programas, projetos ou serviços;
- VII - criação de comissões permanentes, temporárias e especiais;
- VIII - realização, avaliação, elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;
- IX - elaboração e deliberação sobre Planos de Providências;
- X - o que ocorrer.

Art. 35. As Assembleias Extraordinárias ocorrerão a qualquer tempo, para tratar de assuntos sobre os quais, em razão da urgência, não poderão aguardar o prazo da próxima Plenária Geral Ordinária.

§1º. As Assembleias Extraordinárias poderão ser requisitadas pela mesa diretora, na forma que dispuser o Regimento Interno, e ou por solicitação dos membros do Conselho ou por solicitação do(a) Secretário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. As Assembleias Extraordinárias serão realizadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo da requisição ou solicitação e poderão ser realizadas de forma presencial ou por videoconferência, a critério da mesa diretora.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO E RECURSOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

Seção I – Da Constituição e Natureza do FMDCA

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), como fundo especial com receitas especificadas vinculadas à realização de objetivos e finalidades no âmbito de ações governamentais e não governamentais da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao CMDCA, responsável por gerir fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei, na Resolução nº. 137/2010 do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a ser utilizado;
- II - fixar Resoluções para a administração do FMDCA.

Art. 37. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui unidade orçamentária própria e, é parte integrante do orçamento público do órgão a que estiver vinculado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º. Aplicam-se à execução orçamentária do FMDCA as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município de Paulo Afonso.

§ 2º. O Poder Executivo deverá designar os servidores públicos que atuarão como ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 3º. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, contabilidade específica, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º. A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ser anexada à documentação para fins de controle e prestação de contas.

§5º. O FMDCA não é dotado de personalidade jurídica própria e se utilizará do mesmo número base do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Órgão ou da Secretaria a que estiver vinculado, nos termos desta Lei.

Seção II– Da Gestão do FMDCA

Art. 38. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), gerir o FMDCA, fixando os critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 39. Compete ainda ao CMDCA, no âmbito da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da Infância e Adolescência, bem como do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- II - elaborar planos de ação anuais e plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- III - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMDCA considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- IV - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- V - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro, a demonstração das origens e aplicação dos recursos, o balanço patrimonial anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações;
- VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração, implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III – Da Administração do FMDCA

Art. 40. Caberá ao gestor(a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a administração do FMDCA, em consonância com o Plano de Ação, o Plano de Aplicação, os Programas e Serviços no âmbito da Política dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos pelo CMDCA, nos termos desta Lei e da Resolução CONANDA nº 137/2010.

Art. 41. Para o desenvolvimento das atividades de gerenciamento das receitas, ordenação das despesas e das aplicações dos recursos financeiros do FMDCA, o(a) gestor(a) da Secretaria de Desenvolvimento Social designará um servidor específico para coordenação do FMDCA, que atuará sob a supervisão do CMDCA.

Seção IV – Da Coordenação do FMDCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Compete ao (à) coordenador (a) do FMDCA:

- I - contabilizar os recursos orçamentários próprios originários do município ou a este destinado em benefício da Criança e do Adolescente, provenientes do Estado, da União, e de organismos internacionais;
- II - contabilizar os recursos provenientes das doações destinadas ao FMDCA, nos termos do art. 260 da Lei nº. 8.069/1990;
- III - registrar e contabilizar as despesas e aplicações dos recursos financeiros do Fundo;
- IV - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V - liberar recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, de acordo com normativas do CONANDA, e desta Lei;
- VI - gerenciar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - avaliar, adequar e, submeter ao CMDCA, o plano de aplicação dos recursos disponíveis do FMDCA em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município;
- VIII - apresentar ao órgão gestor do FMDCA as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária;
- IX - ordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- X - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;
- XI - emitir empenhos, cheques, ordens de pagamentos das despesas;
- XII - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e no corpo, o número de ordem, o nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor, efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o presidente do CMDCA, para dar a quitação na operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XIII - encaminhará Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

XIV - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XV - manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação, das receitas e despesas do FMDCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XVI - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituição particulares;

XVII – empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo Único: Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doações de bens.

Seção V – Das Receitas do FMDCA

Art. 43. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - as dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período;

II - os recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo Fundo a Fundo, entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e legados de entidades governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - o resultado positivo decorrente das aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - as receitas decorrentes de projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº. 8.069/90;

XIX - destinações de receitas dedutíveis no imposto de renda, incentivos fiscais nos termos da Lei nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

§1º. As receitas do FMDCA serão depositadas obrigatoriamente em contas correntes específicas a serem abertas e mantidas em agência dos bancos oficiais, vedada a abertura de contas em bancos digitais.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

§3º. Os recursos consignados no orçamento do município devem compor o orçamento dos respectivos FMDCA, de forma a garantir a execução do plano de ação, plano de aplicação, projetos e serviços elaborados pelo CMDCA.

§4º. A definição quanto à utilização dos recursos do FMDCA deve competir única e exclusivamente ao CMDCA.

Art. 44. O CMDCA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao FMDCA.

Art.45. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não poderá ser superior a dois anos.

Art. 46. O nome do doador ao FMDCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitando o que se dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção VI – Das Vedações ao uso dos recursos do FMDCA

Art. 47. É vedada a utilização dos recursos financeiros do CMDCA, para de fins de:

I - pagamento de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os projetos, com os programas ou serviços determinados nos termos desta Lei;

II - transferência de recursos financeiros sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;

IV - manutenção, funcionamento e despesas próprias do CMDCA;

V - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

VI - investimentos em aquisição; construção; reforma; manutenção e ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ressalvadas a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, e na Resolução nº 194 de 10 de julho de 2017 do Conanda.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso VI do art. 47 não se aplica para utilização dos recursos do FMDCA para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, desde que estabelecido em Resolução própria por deliberação do CMDCA.

Art. 48. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 49. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Art. 50. Não se aplicam as vedações na hipótese de situações emergenciais ou de calamidade pública, reconhecidas e previstas em lei, devendo os casos excepcionais, ser previamente aprovados pelo plenário do CMDCA.

TITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

CAPITULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Seção I – Da Natureza Jurídica, Autonomia, Finalidade e Vinculação Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos mecanismos para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, e na erradicação do trabalho infantil.

Parágrafo único. Cada Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pela população de Paulo Afonso, mediante os termos do processo de escolha previstos nesta Lei e no que dispuser o edital, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

Art. 52. Fica criado o Conselho Tutelar do Bairro Tancredo Neves (BTN), nos termos do art. 3º, §1º e §2º da Resolução nº 139 do Conanda, de 17 de março de 2010.

§1º. Os Conselhos Tutelares são constituídos como órgãos colegiados, sendo vedado ao membro do Conselho tomar decisões unilaterais sem o conhecimento de todos conselheiros.

§2º. Na hipótese de medidas de caráter emergencial, tomadas unilateralmente por conselheiro, durante os atendimentos realizados nos plantões de sobreaviso, no período noturno, finais de semana e feriados, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil, para ratificação ou retificação.

§3º. A autonomia dos Conselhos Tutelares é adstrita às suas decisões e deliberações inerentes às suas atribuições, as quais não poderão, em nenhuma hipótese, ser modificadas, ou emendadas pela Administração Pública, ressalvadas as decisões judiciais, emanadas por juízo competente.

Art. 53. Os Conselhos Tutelares da Ilha e do BTN são órgãos integrantes da Rede de Proteção, compõe o Sistema de Garantia de Direitos do município de Paulo Afonso, e estão vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Seção II – Dos órgãos encarregados pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e dos órgãos executores

Art. 54. A oferta e a execução dos serviços de proteção, do atendimento e ou acolhimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, vulnerabilidade familiar, vítima ou testemunha de violência, será exercida, em cada campo de suas respectivas competências, pelos seguintes órgãos ou entidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Secretária Municipal de Saúde;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- III - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- IV - entidades da sociedade civil cujos programas, projetos e serviços estejam registrados no CMDCA e, observado as disposições da Lei nº. 13.019/2014 e no regulamento municipal;
- V – demais órgãos da Administração Pública Municipal cujo serviço público ofertado seja objeto relacionado ao atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A execução dos serviços públicos específicos requeridos, o atendimento a crianças e adolescentes prestados pelos órgãos e ou entidades referidas nos incisos I ao IV do art. 49, não afasta a responsabilidade dos Conselhos Tutelares nos atendimentos e acolhimentos a crianças e adolescentes, especificamente relacionados ao exercício de suas atribuições.

Seção III – Da Estrutura Administrativa, Funcionamento e Organização

Art. 55. A estrutura administrativa dos Conselhos Tutelares da Ilha e BTN contará para o seu funcionamento, observadas as disponibilidades orçamentárias, com os seguintes requisitos mínimos:

- I - instalações físicas prioritárias em áreas de fácil acessibilidade para a população do município;
- II - um veículo automotor;
- III - computadores e impressora;
- VI - móveis e utensílios;
- VII - acesso à internet e ou rede de dados móveis;
- VIII - meio de comunicação.

Art. 56. Os Conselhos Tutelares funcionarão:

- I - de segunda-feira à sexta-feira, das 7h às 17h, de forma ininterrupta, distribuídos os horários entre os conselheiros, atendendo a jornada de 8h diárias;
- II - nos horários noturnos, aos sábados, domingos e feriados na forma de sobreaviso, estabelecidos em escala previamente definida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A escala dos horários noturnos, dos sábados, domingos e feriados, deverá indicar os nomes dos conselheiros(as), turno e o meio de contato.

§2º. Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso.

§3º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 57. Os Conselhos Tutelares da Ilha e do BTN funcionarão com 5 (cinco) conselheiros tutelares cada um, independentes e harmônicos entre si, devendo, na vacância de cargo, ser convocado o conselheiro tutelar suplente, vedado o seu funcionamento com número inferior de cinco conselheiros.

Art. 58. Havendo vacância de cargo de conselheiro tutelar, não tendo conselheiro suplente para sua substituição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o processo de escolha suplementar.

Art. 59. O gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá designar servidor dos seus quadros, para atender necessidade de trabalhos técnicos administrativos dos Conselhos Tutelares.

Art. 60. A programação de férias dos conselheiros tutelares, licenças, exceto as para tratamento de saúde, serão organizadas por cada Conselho Tutelar, sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias ou licenças, salvo as por requisição médica, sem a devida substituição do conselheiro licenciado ou em gozo de férias, pelo seu respectivo suplente.

Art. 61. As despesas decorrentes do funcionamento e manutenção dos Conselhos Tutelares integrarão o Quadro de Detalhamento de Despesas da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, para fins do estabelecimento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária; observadas as vedações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I – Do Processo Unificado de Escolha, da Coordenação e Organização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma estabelecida no §1º, do art. 139 da lei nº. 8.069/90, alterado pela Lei nº. 12.696/2012.

§1º. O processo de escolha ocorrerá mediante sufrágio universal, pelo voto direto, facultativo e secreto dos eleitores do município de Paulo Afonso, com o apoio no que couber, do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e acompanhamento e fiscalização do Ministério Público.

§2º. A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapa, sendo o voto uninominal.

Art. 63. A coordenação e organização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar da Ilha e do BTN serão realizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá deliberar previamente em assembleia ordinária sobre:

- I – a instituição da Comissão Eleitoral Especial;
- II – o Regulamento Geral do processo de escolha;
- III – o cronograma.

Parágrafo único. O Processo de Escolha poderá ser organizado e realizado por empresa especializada, sob a coordenação do CMDCA.

Art. 64. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei e no Regulamento Geral, sem prejuízo do disposto na Lei federal n. 8.069/1990 e demais legislações.

§1º. O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§2º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990.

§3º. No prazo de 30 (trinta) dias antecedentes ao da eleição, o CMDCA deverá organizar sessão aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II – Do Regulamento Geral

Art. 65. O Regulamento Geral do Processo de Escolha deverá, entre outros tópicos, dispor sobre:

- I – as disposições preliminares especificando o objeto, a finalidade, os princípios e diretrizes atinentes aos direitos da criança e do adolescente;
- II – os requisitos da função de conselheiro tutelar;
- III – a documentação probatória da idoneidade moral e de habilitação para o certame;
- IV – a carga horária, fazendo menção da dedicação exclusiva;
- V – as etapas de inscrição, avaliação e eleição;
- VI – as condutas vedadas em campanha;
- VII – o registro da candidatura e impugnações;
- VIII – os procedimentos de votação, locais, forma do voto, tipo de urna, cédula de votação;
- IX – forma de apuração, contagem dos votos, meios e prazos de impugnações;
- X – a prova escrita e os critérios de avaliação;
- XI – os critérios de votação, apuração e cassação do registro de candidatura;
- XII – a divisão por região e ou localidades para concorrer os candidatos em cada Conselho Tutelar da Ilha e do BTN;
- XI – o processo suplementar de escolha em caso de vacância de cargo de titular e suplente, observada as disposições do Título IV desta Lei;
- XII – a seleção prévia dos candidatos e da prova escrita;
- XIII – o cronograma e anexos.

§1º. O Regulamento do Processo de Escolha deverá ser publicado pelo CMDCA no Diário Oficial do Município ou em outro meio oficial de publicações da Administração Pública, no prazo de 6 (seis) meses antecedentes ao dia da eleição, ou nos prazos que dispuser a legislação federal específica e nas Resoluções do Conanda.

§2º. É vedada a participação como candidato ao Conselho Tutelar de membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou que venha compor a Comissão Eleitoral Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O membro do CMDCA que desejar se candidatar à vaga dos Conselhos Tutelares deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses, antecedentes à data de eleição.

Seção III – Do Edital

Art. 66. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
- II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
- III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- IV - composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;
- VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes;
- VII – condutas vedadas aos candidatos.

§1º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 e pela legislação local.

Seção IV – Das Normas relativas à campanha de candidatos

Art. 67. Aplicam-se, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

- I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§2º. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

Art. 68. É vedado aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, entidades e empresas públicas municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida à igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 69. É vedado aos membros do Conselho Tutelar e aos servidores públicos se utilizarem de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros.

Seção V – Da Propaganda eleitoral

Art. 70. A propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

Art. 71. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

Art. 72. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilização de espaço na mídia;

II - transporte aos eleitores;

III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§1º. A infração ao disposto nos incisos II e III do art. 72 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

Art. 73. Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74. Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 75. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, observando-se as disposições desta Lei.

Art. 76. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

Art. 77. O CMDCA poderá criar site de internet, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

Art. 78. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

IV – não causem dano ou perturbação da ordem pública.

Art. 79. No dia das eleições, é permitida:

I - a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos;

II - a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do art. 71 sujeita a empresa e ou entidade infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Seção VI - Da Seleção prévia e da prova escrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 80. A seleção prévia consiste em etapa do processo de escolha dos candidatos para os Conselhos Tutelares da Ilha e do BTN, podendo, a critério do Regulamento Geral aprovado pelo CMDCA, estabelecer:

- I – avaliação documental;
- II – prova escrita aplicada para todos os(as) candidatos(as);
- III – entrevistas seletivas.

§1º. A prova escrita compreende etapa da seleção prévia do processo de escolha dos candidatos e candidatas para os Conselhos Tutelares da Ilha e do BTN.

§2º. A entrevista seletiva poderá ser inserida como critério de seleção prévia, na forma que dispuser o regulamento geral, não configurando como critério classificatório e ou eliminatório, podendo ser aplicada como requisito para fins de capacitação prévia para os candidatos eleitos.

Seção VII – Da Inscrição e do Registro de Candidatura

Art. 81. Para composição do Conselheiro Tutelar da Ilha e do BTN, além dos requisitos previstos no regulamento geral, os (as) candidatos(as) deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 anos na data da inscrição;
- II – ter idoneidade moral;
- III – residir no município de Paulo Afonso há no mínimo 2 (dois) anos ininterruptos;
- IV – ter domicílio eleitoral no município de Paulo Afonso;
- V – não ter condenação criminal transitada em julgado e não ter respondido ou estar respondendo a processo por improbidade administrativa;
- VI – possuir escolaridade mínima de ensino nível médio completo ou equivalente;
- VII – estar em dia com as obrigações militares para os candidatos do sexo masculino;
- VIII – não ter sido demitido a bem do serviço público;
- IX – não possuir incompatibilidade para o exercício da função;
- X – ser aprovado na prova escrita para concorrer à escolha dos Conselhos Tutelares;
- XI – não estar cumprindo medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº. 11.340/06.

Art. 82. O registro de candidatura deverá ser realizado pelo CMDCA, depois de verificada a documentação apresentada pelo candidato e o seu desimpedimento para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

concorrer a ao processo de escolha dos Conselhos Tutelares, na forma que dispuser o Regulamento.

Seção VIII – Dos Critérios Votação e de Apuração dos Votos.

Art. 83. Em cada Conselho Tutelar do município de Paulo Afonso haverá 5 (cinco) conselheiros tutelares titulares e 5 (cinco) suplentes, para os quais concorrerão os candidatos que tiverem seus registros de candidatura homologados.

Art. 84. O processo de votação para escolha para os Conselhos Tutelares ocorrerá com o número mínimo de 20 (vinte) candidatos com registro de candidatura homologado, sendo 10 (dez) pretendentes para cada Conselho Tutelar do município.

§1º. Na hipótese de número de candidatos inferior a 20 (vinte) com registros de candidatura homologados, o CMDCA observar-se-á o seguinte:

- a) havendo o mínimo da 10 (dez) candidatos com registros homologados, o processo de votação ocorrerá normalmente na data unificada de eleição;
- b) na hipótese de número de candidatos com registros homologados ser inferior a 10 (dez), o processo de votação ocorrerá na data unificada de eleição, devendo no prazo de 30 (trinta) dias após a votação, ser realizado o processo de escolha suplementar, na forma que dispuser o Regulamento.

§2º. Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§3º. Em qualquer hipótese, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 85. No processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, será utilizada a lista de eleitores do município de Paulo Afonso, relativa à jurisdição dos respectivos Conselhos Tutelares, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, podendo o Poder Executivo Municipal firmar acordo de cooperação com o juízo da Zona Eleitoral para este fim.

Seção IX – Da Posse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 86. A posse dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em solenidade própria, presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paulo Afonso, observadas as disposições quanto ao impedimento prevista no art. 140 da Lei nº. 8.096/90.

Art. 87. O candidato eleito para um dos Conselhos Tutelares, que não tomar posse no prazo de 30 dias corridos contados da data do encerramento da votação com a declaração dos eleitos, perderá o direito à posse, sem prejuízo do processo administrativo.

§1º. Na hipótese de perda do direito à posse por falta do candidato eleito, o CMDCA convocará o suplente para ser empossado no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§2º. A publicação da posse e nomeação dos conselheiros eleitos se dará por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com publicação no Diário Oficial do Município e ou qualquer meio de ampla divulgação.

CAPITULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I – Da Função de Conselheiro Tutelar

Art. 88. O início do exercício da função dar-se-á mediante a assinatura do termo de posse, emitido e publicado pelo CMDCA.

Art. 89. Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, considerados agentes honoríficos que exercem função pública relevante, dotados de características específicas pela natureza da função desempenhada, fundada na preservação da autonomia de ação no exercício do zelo e cumpridas as finalidades da proteção e da garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 90. A função de conselheiro tutelar é exercida em caráter transitório para o mandato de 4 (quatro) anos, não gozam de estabilidade, não constitui função permanente e não há relação de dependência com o Poder Público Municipal.

Art. 91. O conselheiro tutelar não é servidor público comum, não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos do Município de Paulo Afonso, ressalvado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

concepção dos direitos e vantagens, e a ele não se aplicam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 92. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, com carga horária de 40h/s (quarenta horas por semana) vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção II – Dos Direitos e Vantagens

Art. 93. Os membros do Conselho Tutelar farão jus à remuneração equivalente à do cargo de símbolo PA – 03, da Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão, com carga horária de 40h/s, escala de sobreaviso noturno, aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único: Os membros dos Conselhos Tutelares receberão a título de remuneração mensalmente, como gratificação ao sobreaviso noturno e finais de semana, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do símbolo.

Art. 94. O reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares ficará a cargo do Poder Executivo, com previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal; observadas as regras previstas na Lei nº. 4.320/64.

Art. 95. Aos conselheiros tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos, são assegurados os seguintes direitos:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade de até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – licença paternidade de até 5 (cinco) dias corridos;
- V – gratificação natalina;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII – diárias, respeitando a legislação vigente do município;
- IX – licença sem vencimento para tratar de assuntos de interesse pessoal pelo prazo de até 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

X – licença para concorrer a cargo eletivo, observada as disposições do art. 1º, inciso II alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90.

§1º. O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos, relativos à parcela da contribuição previdenciária dos conselheiros tutelares, e repassar para a Previdência Social.

§2º. O conselheiro tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função, observando:

- a) o período de doze meses de efetivo exercício compreende como período aquisitivo;
- b) após decorrido o período aquisitivo, os doze meses imediatamente seguintes compreende o período concessivo;
- c) a concessão das férias está condicionada a existência de suplente para substituição, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§3º. A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro, correspondente a um 1/12 avos da remuneração devida por mês de serviço do ano correspondente, observado a legislação específica do município e a disponibilidade orçamentária.

§4º. Licença para tratamento de saúde será concedida até 30 (trinta) dias, com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período o conselheiro será encaminhado para o INSS.

§5º. Nas hipóteses de licença por acidente em serviço, deverá o CMDCA emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, em favor do acidentado, consignando-a com base no relatório médico e no registro da ocorrência do acidente.

§6º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas funções;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 96. Os direitos e vantagens previstos nesta seção obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico único do município de Paulo Afonso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III – Da Perda dos Direitos e Vantagens

Art. 97. Os conselheiros tutelares sujeitar-se-ão a perda dos direitos e vantagens, sem prejuízo da instauração de procedimento de apuração e ou processo administrativo, nas hipóteses seguintes:

- I – falta injustificada ao serviço, implicando em desconto na remuneração proporcional à falta e redução;
- II – atrasos, ausências e saídas antecipadas do serviço, igual ou superior a trinta minutos, sem a devida justificativa;
- III – deixar de apresentar atestados e ou relatórios médicos em casos de afastamento para tratamento de saúde;
- IV – deixar de apresentar atestados e ou relatório médico, bem como registro de ocorrência em casos de acidente de trabalho, salvo se por incapacidade de saúde momentânea ou permanente;
- V – deixar de apresentar o relatório de diligências ou de viagem nas hipóteses de recebimento de diárias para estes fins.

§1º. Os Conselhos Tutelares da Ilha e do BTN deverão dispor em suas respectivas unidades um livro ata com folhas numeradas sequencialmente, ou sistema eletrônico próprio, destinado aos registros de ocorrências internas administrativas dos próprios conselheiros, que deverá ser guardado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§2º. As situações que ensejam a perda dos direitos e vantagens previstas nos incisos I ao V do art. 98 deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ocorrência.

§3º. A vinculação administrativa dos Conselhos Tutelares da Ilha e do BTN à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social não guarda relação de subordinação e não afeta, em nenhuma hipótese, a autonomia de suas decisões, assim como a autonomia dos Conselhos Tutelares não os exime de fiscalização de suas atividades.

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão municipal fiscalizador das atividades dos conselheiros tutelares, responsável por comunicar e ou representar administrativamente junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ou à Procuradoria-Geral do Município ou ao órgão corregedor que a substitua, as faltas cometidas por conselheiros no exercício de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IV
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I – Dos Deveres e Obrigações inerentes à Função de Conselheiro Tutelar

Art. 98. São deveres dos conselheiros tutelares:

- I – exercer com zelo as suas atribuições;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas;
- IX – encaminhar relatório semestralmente ao CMDCA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- X – realizar o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), ou outro sistema que o venha suceder;
- XI – acompanhar as demandas e a efetiva utilização do SIPIA sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente.

§1º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

§2º. O descumprimento dos deveres sujeita o conselheiro tutelar às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 99. Constituem obrigações dos conselheiros tutelares titulares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- I – participar com assiduidade das capacitações e treinamentos ofertados pelo CMDCA; pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pelo Poder Executivo;
- II – cumprir as diligências e medidas que lhes são comunicadas pelos estabelecimentos educacionais públicos ou privados, pelos estabelecimentos comerciais ou pela sociedade a partir das notícias diretamente formuladas ao Conselho Tutelar;
- III – zelar pelos direitos da criança e do adolescente, em consonância com o princípio da proteção integral, previstos na Lei nº. 8.069/90 e na Lei nº 13.431/17;
- IV – atuar, quando tomar conhecimento, atendendo as denúncias de exploração do trabalho infantil;
- V – promover a articulação com os demais órgãos do Poder Público Municipal, do Poder Judiciário, da Segurança Pública, para fins do fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – executar com zelo e dedicação suas atribuições e deveres inerentes à função de conselheiro tutelar, previstas nesta Lei.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I – Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 100. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses de ameaça ou violação aos direitos estabelecidos na Lei nº. 8.069/90, por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta, podendo aplicar as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) encaminhar a criança e ou adolescente para orientação, apoio e acompanhamento temporários junto aos equipamentos públicos municipal pertinentes;
- c) requisitar, ou notificar aos pais ou responsável, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- d) requisitar a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) requisitar a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) indicar e ou requisitar o acolhimento institucional;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, podendo aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência por escrito.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

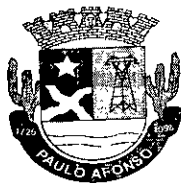
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII – fiscalizar e notificar os estabelecimentos comerciais, industriais, informais, que explorem qualquer tipo de atividade comercial, rural ou empresarial, na hipótese de denúncias acerca da exploração do trabalho infantil;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPITULO VI

Das Penalidades

Art. 101. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 102. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 103. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 4º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

CAPITULO VIII

DA VACANCIA E SUBSTITUIÇÃO

Seção I – Da Vacância

Art. 104. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 105. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 10 (dez) dias.

Art. 106. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 108. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Os Regimentos Internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão elaborados, votados e aprovados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

respectivamente por cada Conselho na forma colegiada, observadas as disposições desta Lei.

Art. 109. Aplicam-se de forma suplementar, nas apurações das faltas disciplinares, as disposições dos 173 ao 243 Lei municipal nº. 1.364 de 31 de agosto de 2017.

Art. 110. O conselheiro eleito caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, devendo perceber a remuneração do Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 111. O exercício efetivo da função pública do conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço para os fins estabelecidos em lei.

Art. 112. Caso o conselheiro tutelar seja servidor ou empregado público municipal em regime estatutário, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de avaliação de promoção na carreira para o qual fora admitida, podendo ser reconduzida após o término de seu mandato.

Art. 113. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Art. 114. Os Conselhos Tutelares da Ilha e do BTN serão coordenados por um de seus membros titulares, escolhidos por deliberação entre seus membros, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§1º. O mandato de coordenador do Conselho Tutelar será exercido pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, permitida a recondução por novo processo de votação entre os membros titulares e ou suplentes em exercício.

§2º. A eleição para coordenador do Conselho Tutelar deverá ocorrer nos meses de janeiro de cada ano e no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, após a posse quando se tratar de processo de escolha unificado.

Art. 115. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares não conterão dispositivos que contrariem as disposições desta Lei, da Lei nº 8.069/1990, da Lei nº. 13.431, de 04 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

abril de 207, da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, da Resolução nº 138 do Conanda de 17 de março de 2010.

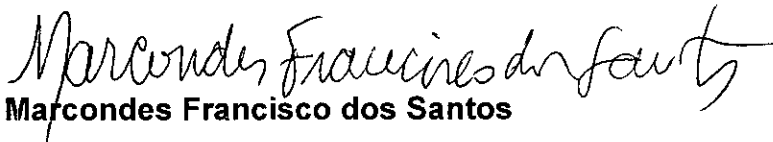
Art. 116. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares deverão constar no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, podendo o Poder Executivo proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 117. Cabe ao Poder Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 118. Revogam-se as Leis municipais nº. 1.215 de 02 de setembro de 2011 e nº 1.307 de 16 de junho de 2015, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paulo Afonso, 28 de março de 2023.


Marcondes Francisco dos Santos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 21 / 2023.

DATA: 27 / 03 / 23.

Ementa: Dispõe sobre a Política Mun.
de Atend. ao D. C. A. sobre o Conselho
CMOCA, regulamenta FMOCA, cria
a 2ª Unidade do CT estabelece e re-
gulamenta as diretrizes e normas so-
bre o Conselho Tutelar e dá outras provi-
dências

Autor: Chefe do Executivo

Apresentado e lido na Sessão nº 2096 **de** 27-03-23

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, Justiça, R. Fin.
Em 30/03/23 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Finanças, O. F. e Contas
Em 30/03/23 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e S. Públicos
Em 30/03/23 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, P. S. A. Social
Em 30/03/23 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direito, H. m. Ambiente
Em 30/03/23 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 30/03/23 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Segurança Pública
Em 30/03/23 Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sanccionado em / / Constituído na Lei Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 62/23

28 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que estabelece a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA); cria a segunda unidade do Conselho Tutelar, estabelece o Regulamento, as Diretrizes e Normas sobre o Conselho Tutelar e da outras Providências, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

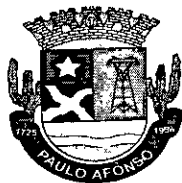
Solicitamos tramitação em Regime de Urgência, nos termos do que dispõe o Art. 48 da Lei orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,


MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS
Prefeito em Exercício

Ao Exmo. Senhor
Vereador **José Abel Souza**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

Encaminhamos, anexo, para análise desse Colendo Poder Legislativo, o PROJETO DE LEI Nº, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA); cria a segunda unidade do Conselho Tutelar, estabelece o Regulamento, as Diretrizes e Normas sobre o Conselho Tutelar e da outras Providências.”.

O presente Projeto de Lei visa atualizar a legislação municipal no que tange à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Com efeito, o projeto ora apresentado é fruto da prática diuturna da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e espelha os avanços e necessidades do dia a dia na proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Paulo Afonso. Incluindo a criação de um segundo conselho tutelar a ser instalado no complexo que envolve o Bairro Tancredo Neves.

Ainda a respeito do Conselho Tutelar objetivamos adequar com as diretrizes e parâmetros previstos na Resolução 231 de 2022, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA/SDH.

Desta forma, sendo necessária alteração da lei 1.215 de 2011, a fim de melhorar a prestação da Política Municipal da Criança e do Adolescente, bem como, para oferecimento de melhores condições de trabalho aos Conselheiros Tutelares.

A propositura desta lei consegue consolidar os avanços das políticas públicas voltadas para a criança e ao adolescente nos últimos anos. Assim, diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime e em caráter de urgência deste projeto de lei.